

3. As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da direcção, e movimentadas por meio de cheques assinados por dois membros da direcção, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º

Art. 36.º — 1. As despesas dos Serviços Sociais serão as que resultem do desenvolvimento das respectivas actividades, em conformidade com os orçamentos superiormente aprovados.

2. A direcção pode delegar em qualquer dos seus membros a competência para realizar despesas de natureza corrente, cujo montante não exceda 20 000\$.

Art. 37.º Dependem de despacho do Presidente do Conselho:

- a) A aquisição, construção ou remodelação de imóveis;
- b) A aquisição de viaturas;
- c) Os empréstimos a contrair em estabelecimentos de crédito ou outras entidades;
- d) Os acordos com instituições similares, cooperativas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, nos termos do artigo 5.º;
- e) Os contratos de arrendamento para instalação dos serviços;
- f) Outros actos ou despesas que o Presidente do Conselho determine devam ser submetidos à sua prévia autorização.

Art. 38.º — 1. As contas anuais serão submetidas à aprovação do Presidente do Conselho, até ao fim de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem, acompanhadas do parecer da comissão verificadora de contas.

2. A aprovação a que se refere o número anterior corresponde, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação dos directores, sem prejuízo de revisão, a determinar pelo Presidente do Conselho, nos casos admitidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

3. A revisão poderá ser feita pela comissão verificadora de contas ou por uma comissão nomeada para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 39.º — 1. As actividades das organizações de pessoal existentes nos serviços ou organismos dependentes dos departamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e que exerçam alguma das modalidades previstas no artigo 3.º deste Regulamento poderão ser integradas ou coordenadas pelos Serviços Sociais, de forma a evitarem-se duplicações de benefícios.

2. Junto dos serviços ou organismos referidos no número anterior não poderão ser criadas novas organizações de pessoal de fins análogos aos dos Serviços Sociais.

3. As organizações referidas no n.º 1 deste artigo deverão fornecer os elementos que a direcção dos Serviços Sociais solicitar.

Art. 40.º — 1. A direcção dos Serviços Sociais submeterá à consideração superior, ouvido o conselho consultivo, as alterações do presente Regulamento que a experiência torne aconselháveis.

2. As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta da direcção.

O Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos*. — O Ministro do Interior, *César Henrique Moreira Baptista*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho, a declaração de transferência de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1973, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 555.º «Aquisição de serviços» — 3 232 400\$.

deve ler-se:

Artigo 555.º «Aquisição de serviços» — 3 272 400\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Secretariado Nacional da Emigração

Portaria n.º 51/74

de 29 de Janeiro

Considerando que a Portaria n.º 141/73, de 27 de Fevereiro, que aprovou os modelos dos cartões de livre trânsito para o uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração, apenas abrange os funcionários referidos no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro;

Considerando a conveniência de criar para os demais funcionários do Secretariado um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1. Aprovar o modelo do cartão de identidade para uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração não referidos no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro.

2. O cartão será do modelo anexo à presente portaria e sobre o canto superior direito da fotografia do titular será posto o selo branco do Secretariado Nacional da Emigração.

3. O cartão será emitido pelo Secretariado Nacional da Emigração.

4. O cartão deverá ser substituído quando se verificar qualquer alteração nos elementos dele constantes e será obrigatoriamente recolhido quando os seus titulares cessem o exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1974. — Pelo Presidente do Conselho, *Joaquim Dias da Silva Pinto*, Ministro das Corporações e Segurança Social.

Modelo do cartão para uso do pessoal não referido no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro.

Frente.

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO	
SECRETARIADO NACIONAL DA EMIGRAÇÃO	
Fotografia do titular	
Nome . . .	
Categoria . . .	
O Secretário Nacional da Emigração,	

Verso.

Os agentes e autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar ao seu titular, em caso de necessidade, o auxílio que se mostre conveniente ao exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho e Secretariado Nacional da Emigração, . . . de . . . de 19 . . .

Assinatura do Portador,

Observações

- O cartão será de cor azul e plastificado.
- No canto superior esquerdo da frente do cartão será impressa uma faixa verde e vermelha.
- As dimensões do cartão serão de 11,5 cm x 8,2 cm.

Pelo Presidente do Conselho, *Joaquim Dias da Silva Pinto*, Ministro das Corporações e Segurança Social.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 52/74

de 29 de Janeiro

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Angola no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o ano de 1973;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral do Estado de Angola, utilizando como contrapartida disponibili-

dades da verba do capítulo 12.º, artigo 1555.º, n.º 1), alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Esquemas de regadio e povoamento», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973, reforce, com as quantias que vão indicadas, as seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 1555.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	134 800\$00
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústria extractivas	1 030 486\$00
9) Educação e investigação:	
b) Investigação não ligada ao ensino	1 285 303\$00
11) Saúde:	
a) Saúde	243 880\$00
	2 694 469\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 19/74 de 29 de Janeiro

Atendendo ao que foi exposto pelas províncias respectivas;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º A composição da Comissão Provincial de Domínio Público Marítimo de Cabo Verde, criada pelo Decreto n.º 34/71, de 9 de Fevereiro, passa a ser a seguinte:

Presidente — Chefe dos Serviços de Marinha.
Vogais:

Delegado do procurador da República na comarca de Barlavento.

Conservador dos Registos da Comarca de Barlavento.

Um representante dos Serviços de Administração Civil.

Um representante dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Um oficial da marinha de guerra, em serviço na província, quando o haja.

Um funcionário civil dos Serviços de Marinha, sem direito de voto, que será o secretário.

Art. 2.º — 1. Sempre que uma comarca com mais de um tribunal da mesma jurisdição for acrescentada